



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003047-30.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANGELO GABRIEL PEDROSO ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.066

Agravo em Execução nº 0003047-30.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Angelo Gabriel Pedroso Rocha

Agravo em execução penal. Unificação de penas. Insurgência ministerial. Decisão que deixou de converter as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Solução estabelecida pelo C. STJ no Tema Repetitivo nº 1106. Caso em que a condenação no regime fechado não é superveniente. Correta a manutenção das penas alternativas, em respeito à coisa julgada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ – que deixou de converter em privativa de liberdade as sanções alternativas fixadas ao sentenciado **Angelo Gabriel Pedroso Rocha** no PEC nº 0000992-09.2025.8.26.0996, suspendendo a execução das penas restritivas de direitos (fls. 25/26).

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que a condenação à pena privativa de liberdade é posterior à sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, sendo de rigor a reconversão diante da incompatibilidade de cumprimento simultâneo, de sorte que se aplicaria a primeira parte do Tema nº 1.106 e não haveria que se falar em violação à coisa julgada.

Busca, então, o provimento do agravo, para que seja determinada a reconversão das penas restritivas de direitos (fls. 01/06). Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 42/46).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 52.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo provimento do agravo (fls. 60/64).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Observe que o C. Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento em relação à conversão de penas restritivas de direitos diante da necessidade de unificação com penas privativas de liberdade, fixando o **Tema Repetitivo nº 1106**, no julgamento do REsp 1.918.287-MG, realizado em 27/04/2022, que possui a seguinte tese:

“Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.”.

Confira-se ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A lei contempla a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos quando o apenado vem a ser posteriormente condenado à pena privativa de liberdade. Inteligência dos arts. 44, §5.º, do Código Penal e 181, §1.º, e, da Lei n. 7.210/84. 2. Os arts. 44, §5.º, do Código Penal e 181, §1.º, e, da Lei n. 7.210/84, não amparam a conversão na situação inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa. 3. Em tais casos, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e, portanto, somente comporta a conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§4.º e 5.º, do Código Penal. 4. A pena restritiva de direitos serve como uma alternativa ao cárcere. Logo, se o julgador reputou adequada a concessão do benefício, a situação do condenado não pode ser agravada por meio de interpretação que amplia o alcance do §5.º do art. 44 do Código Penal em seu prejuízo, notadamente à vista da possibilidade de cumprimento sucessivo das penas. 5. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: “Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.” (STJ. REsp nº 1.918.287/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Rel. Min. Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 28/6/2022) (destacado).

Feitas essas considerações acerca do posicionamento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à análise do caso concreto para verificar a necessidade ou não de conversão.

No caso em testilha, o agravado ostenta as seguintes execuções:

- a) PEC nº 0000992-09.2025.8.26.0996, processo de conhecimento nº 1501652-46.2022.8.26.0603: feito no qual foi **estabelecida a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos**, relacionado a **crime cometido em 10/11/2022, com sentença condenatória de 31/07/2023 e trânsito em julgado em 19/09/2024** (fls. 07/22 e fls. 49/50). O apenado havia sido agraciado com liberdade provisória.
- b) PEC nº 0011404-33.2024.8.26.0996, processo de conhecimento nº 1504141-41.2023.8.26.0047: condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em **regime fechado**, referente a **crime de 13/06/2023, com sentença condenatória de 09/11/2023 e trânsito em julgado em 28/06/2024** (fls. 27/38 e fls. 47/48).

Depreende-se, pois, que a condenação na qual fora fixado o regime fechado não é superveniente à condenação em que houve aplicação de penas restritivas de direito.

Analizando o teor do voto-vencedor que ensejou o Tema Repetitivo nº 1106, proferido pela Exma. Min. Laurita Vaz, percebe-se que, nas razões invocadas – respeito à coisa julgada e ao princípio da legalidade – não se faz diferenciação em relação à data da prática delitiva, mas apenas da efetiva condenação, para fins de eventual necessidade de conversão das penas.

Confira-se trecho da exposição da Exma. Ministra:

“[...] O art. 44, § 5.º, do Código Penal trata de hipótese de conversão facultativa da pena alternativa, ao dispor que “sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior”.

Já a Lei de Execuções Penais prevê no art. 181 a hipótese de conversão das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana em pena corporal, quando o condenado sofrer condenação “por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa”.

Ou seja, a legislação prevê que a conversão será possível quando o apenado em cumprimento de pena restritiva de direitos vem a ser condenado à pena privativa de liberdade.

Entretanto, o caso dos autos versa sobre hipótese contrária, isto é, o réu já estava em cumprimento de pena privativa de liberdade quando sobreveio nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.

Em tais casos, a meu ver, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e somente comporta conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§ 4.º e 5.º, do Código Penal.” (grifado).

Quando da condenação em que fora estabelecido o regime fechado (trânsito em julgado de junho/2024), o agravado não cumpria as penas alternativas. Aliás, sequer era possível a execução das sanções restritivas de direitos, nos termos da Súmula nº 643 do C. STJ ¹, já que a condenação na qual foram fixadas transitou em julgado somente em 19/09/2024.

Dessa forma, na esteira do entendimento expressado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, evidencia-se que não era caso de reconversão, mas sim de manutenção das penas tais como fixadas pelo Juízo de conhecimento, diante da ausência de previsão legal para a conversão e em obediência à coisa julgada.

¹ “A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator